



Número: **1084318-73.2024.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
GEOVANI TAVEIRA LOPES (APELANTE)		IGOR OLIVA DE SOUZA (ADVOGADO)		
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (APELADO)		IGOR FOLENA DIAS DA SILVA (ADVOGADO)		
FUNDACAO GETULIO VARGAS (APELADO)		IGOR FOLENA DIAS DA SILVA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2225940103	16/09/2025 19:36	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1084318-73.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1084318-73.2024.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: GEOVANI TAVEIRA LOPES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845-A

POLO PASSIVO: FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IGOR FOLENA DIAS DA SILVA - DF52120-A e DECIO FLAVIO GONCALVES

TORRES FREIRE - MG56543-A

RELATOR(A): PABLO ZUNIGA DOURADO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL

PABLO ZUNIGA DOURADO

Processo Judicial Eletrônico **APELAÇÃO CÍVEL (198) 1084318-**

73.2024.4.01.3400 RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO

ZUNIGA DOURADO, Relator: Trata-se de apelação interposta por **GEOVANI TAVEIRA LOPES** contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que denegou a segurança requerida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar sua inclusão na lista final de aprovados do concurso público para o Cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle – Tecnologia da Informação (Operação e Infraestrutura), realizado pela Fundação Getúlio Vargas. Em suas razões recursais, o apelante alega que foi aprovado nas provas objetivas e discursivas, obtendo a pontuação necessária, e que a exclusão de seu nome da lista final de aprovados viola os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, uma vez que não houve previsão expressa de cláusula de barreira, exigência esta prevista no art. 42 do Decreto nº 9.739/2019. Afirma ainda que o edital previa a possibilidade de nomeações além das vagas imediatas e que a conduta da banca contrariou jurisprudência do TRF1. Por sua vez, em sede de contrarrazões recursais, a Fundação Getúlio Vargas sustenta que o apelante não alcançou a nota de corte necessária e que a exclusão se deu com base em critérios objetivos compatíveis com o interesse público e normas vigentes. Defende a possibilidade de aplicação de cláusulas de barreira implícitas, amparadas pela jurisprudência e pelo Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, o qual vedaria o controle judicial sobre o mérito da avaliação da banca examinadora. A União, igualmente em contrarrazões, defende a manutenção da sentença e a impossibilidade de revisão judicial do mérito administrativo, reforçando a ausência de demonstração de ilegalidade nos atos impugnados. Ao final, requer a majoração dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal não emite parecer acerca do mérito da controvérsia. É o relatório. Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO** Relator





PODER JUDICÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL
PABLO ZUNIGA DOURADO**

Processo Judicial Eletrônico **APELAÇÃO CÍVEL (198) 1084318-73.2024.4.01.3400 VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO**, Relator: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia à legalidade da exclusão do apelante da lista de aprovados do concurso público para o Cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle – Tecnologia da Informação (Transformação Digital), promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional, sob o argumento de que não atingiu a nota de corte, sendo impugnada a aplicação de cláusula de barreira não expressamente prevista no edital. O princípio da vinculação ao edital, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que os critérios definidos no instrumento convocatório vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Trata-se de corolário do princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública a obrigação de seguir fielmente as regras que ela mesma institui. De acordo com a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal - Tema 376 de Repercussão Geral, é constitucional a cláusula de barreira constante de edital de concurso público, desde que utilizada como mecanismo legítimo de seleção entre os candidatos mais bem classificados, em conformidade com critérios objetivos e previamente estabelecidos (STF, RE 635739/AL, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 03/10/2014). No caso dos autos, o apelante concorreu para o Cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle – Tecnologia da Informação (Transformação Digital), regido por Edital 1/2024, elaborado e executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), tendo alcançado a pontuação mínima exigida nas provas objetiva e discursiva, conforme os critérios de eliminação constantes dos itens 10 e 11 do referido edital. Embora tenha cumprido os requisitos de habilitação expressamente previstos no edital, o apelante foi excluído da lista final de aprovados em razão da aplicação de uma cláusula de barreira extraída exclusivamente do art. 39 do Decreto nº 9.739/2019, que limita o número de aprovados ao quantitativo constante em anexo próprio. Todavia, da análise do edital aplicável, não se constata qualquer previsão expressa de cláusula de barreira, tampouco de limitação numérica de candidatos aprovados ou convocáveis. O instrumento convocatório exigiu apenas o atendimento a requisitos objetivos mínimos de pontuação, tanto nas provas objetivas quanto na discursiva, para fins de habilitação e posterior classificação conforme o somatório das notas, nos termos dos itens 10.12, 11.6 e 17.1. A invocação isolada do Decreto nº 9.739/2019 não supre a ausência de previsão específica no edital quanto à aplicação da cláusula de barreira. O próprio art. 42, XVIII, do referido decreto exige, entre as informações obrigatórias do edital, a "explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público", o que não se verificou no caso dos autos. O Tribunal tem reafirmado que a omissão de cláusula restritiva no edital impede a aplicação de critérios limitadores de classificação que não estejam claramente previstos. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE. CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE REPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DECRETO N° 9.739/2019. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Trata-se de ação ordinária que objetiva a inclusão do nome do autor em lista de aprovados no concurso público realizado pela Controladoria Geral da União CGU, para provimento de vagas aos cargos de Auditor



Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle, regido pelo Edital CGU nº 1/2021, concorrendo para vaga de Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC), área de especialização Auditoria e Fiscalização (AF), para lotação na Cidade de Brasília, DF, Edital CGU nº 1/2021, DE 22.12.2021. 2. O apelante relata ter sido excluído da lista do resultado final após as apeladas aplicarem a CLÁUSULA DE BARREIRA inclusa no art. 39 do Decreto nº 9.739/2019, embora entenda não estar previsto no edital do certame. Informa a ocorrência de desrespeito ao art. 42 do referido decreto. 3. No tocante a concurso público, prevalece no ordenamento jurídico o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. É a jurisprudência do STJ (STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDI 26/02/2019 DJe 25/02/2019). 4. Supremo Tribunal Federal STF (Tema nº 376) decidiu, sob o regime de repercussão geral, que "é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame". 5. Observo que o Edital CGU nº 01/2021 deixou de inserir de forma expressa o critério limitativo previsto no Decreto 9.739/2019, o que resultou na possibilidade de que os candidatos aprovados, mesmo que fora das vagas, poderiam ser nomeados e empossados. Como bem observado pelo juízo a quo "apesar de constar no edital o art. 3º da Portaria SEDGG/ME nº 8.949, de 26 de julho de 2021, que traz expressamente o aludido Decreto em sua redação, tal referência indireta, sem nenhuma menção à cláusula de barreira nos critérios de aprovação previstos no edital, revela-se insuficiente." 6. Apelação provida.

*(TRF1, AC 1110709-02.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 28/05/2025). Desse modo, considerando que inexiste no edital cláusula de barreira nos moldes constitucionalmente reconhecidos, e sendo insuficiente a simples remissão normativa ao Decreto nº 9.739/2019, a exclusão de candidatos habilitados, com base apenas nesse dispositivo infralegal, representa violação ao princípio da vinculação ao edital, além de afronta aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita. Assim, à luz dos fundamentos acima e dos elementos constantes dos autos, reconhece-se a ilegalidade do ato que excluiu o apelante da lista de aprovados, uma vez que preencheu os requisitos objetivos estabelecidos pelo edital, inexistindo cláusula válida de limitação adicional. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, para determinar a retificação da relação final de aprovados no concurso público e a inclusão do nome do apelante na lista de classificados, nos termos do edital aplicável ao certame. Sem honorários de advogado. Custas ex lege. É o voto. Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO***

Relator



PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL
PABLO ZUNIGA DOURADO**

Processo Judicial Eletrônico **APELAÇÃO CÍVEL (198) 1084318-73.2024.4.01.3400**

APELANTE: GEOVANI TAVEIRA LOPES

Advogado do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) APELADO: IGOR FOLENA DIAS DA SILVA - DF52120-A **EMENTA** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO PREVISTA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCLUSÃO ILEGAL DE CANDIDATO HABILITADO. APELAÇÃO PROVIDA.1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que denegou a segurança requerida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a inclusão da parte autora na lista final de aprovados do concurso público para o Cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle – Tecnologia da Informação (Transformação Digital), realizado pela Fundação Getúlio Vargas.2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exclusão do apelante da lista final de aprovados no concurso público, com fundamento na suposta aplicação de cláusula de barreira, não expressamente prevista no edital, e a eventual afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 376 da Repercussão Geral, reconhece a constitucionalidade da cláusula de barreira, desde que utilizada como meio legítimo de seleção entre os candidatos mais bem classificados.4. No caso, o edital do certame estabeleceu critérios objetivos mínimos de habilitação, com previsão expressa quanto à pontuação exigida nas provas objetiva e discursiva. O apelante alcançou as notas mínimas exigidas, sendo considerado habilitado segundo os critérios definidos.5. A exclusão do apelante ocorreu com base em limitação derivada do art. 39 do Decreto 9.739/2019, sem previsão expressa no edital do certame, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.6. A ausência de previsão expressa da cláusula de barreira no edital, conforme exige o próprio Decreto 9.739/2019 em seu art. 42, XVIII, impossibilita a sua aplicação. A Administração está vinculada às regras do edital, que se sobreponem a disposições genéricas de regulamentações administrativas.7. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é firme no sentido de que, em concursos públicos, a inexistência de cláusula restritiva expressa no edital inviabiliza a limitação do número de candidatos aprovados. Precedente.8. Apelação provida. **ACÓRDÃO** Decide a Décima Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Brasília/DF. Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**

Relator

